

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12 DE 2025.

Dispõe sobre a filiação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI à Associação Brasileira das Televisões e Rádios Legislativas - ASTRAL, e dá outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ALEPI

Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

I- RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, o projeto em epígrafe trás a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a filiação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI à Associação Brasileira das Televisões e Rádios Legislativas - ASTRAL, e dá outras providências”.**

A proposição ora analisada encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere à **inexigibilidade de licitação para contratação de entidade sem fins lucrativos quando houver inviabilidade de competição**.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II- VOTO DO RELATOR

Passo a emitir parecer, onde examino o presente Projeto de Resolução, em conformidade com o artigo 97 do Regimento Interno desta casa.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 123, I, "a", do Regimento Interno.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa de acordo com os artigos 141, II, "a", 153 e 154, ambos do Regimento Interno.

Art. 141. As proposições se constituem em:

...

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

a) projetos de resolução;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 153. São legitimados para propor projetos de resolução e de decreto legislativo, apenas as pessoas e órgãos constantes nos incisos I, II e III do art. 150.

Art. 154. Os projetos de resolução, nos termos do art. 27, VI, são destinados a regular, com força de lei ordinária, matéria da competência privativa da Assembleia Legislativa, além das de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

A filiação à ASTRAL caracteriza relação jurídica **de natureza cooperativa e associativa**, voltada a finalidade institucional comum entre os entes legislativos. Não se trata de contratação típica de prestação de serviços submetida à lógica concorrencial, mas de **adesão a entidade única no país**, que congrega exclusivamente órgãos legislativos com TV ou rádio institucionais.

Dessa forma, aplica-se o art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

“A licitação é inexigível quando inviável a competição, em especial nos seguintes casos: (...)”

No presente caso, **não existem entidades equivalentes** que desempenhem a mesma função de forma concorrencial, o que torna **inaplicável qualquer procedimento competitivo**.

Além disso, o art. 72 da mesma lei determina que as contratações com entidades privadas deverão ser formalizadas por **instrumento jurídico adequado**, o que será atendido mediante termo de filiação e comprovação dos documentos exigidos no Projeto

De acordo com o que fora analisado, o texto apresenta adequação formal, sendo compatível com o ordenamento jurídico e com a autonomia administrativa do Poder Legislativo.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

(x) Aprovação.

() Rejeição.

Sala das Comissões Técnicas, Teresina-PI, 01 de dezembro de 2025.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 02/12/25
Felipe Sampaio
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

Felipe de Souza Ryde Souza
DR. FELIPE SAMPAIO
RELATOR